PROJETO DE LEI EM Nº 059/2022

Altera a Lei nº 3.230, de 09 de setembro de 1992, que "*Consolida a Legislação Municipal sobre Transportes Coletivos de Passageiros".*

Art. 1º O inciso IV e suas alíneas a, b, c, d, f, h, i, k, do art. 31 da Lei nº 3.230/92 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31 (...)

.....

IV - à pessoa com deficiência, assim definida pela legislação federal, incluída a com visão monocular, observando-se:

a) a deficiência, incapacidade e necessidade de acompanhante serão diagnosticadas e atestadas por médico especialista na área de diagnóstico em questão, mediante emissão de laudo conclusivo;

b) a verificação dos documentos apresentados ficará a cargo da Secretaria Municipal de Trânsito, Segurança Pública e Mobilidade Urbana – SETTRANS, competindo-lhe agendar a consulta com o médico especialista da área da deficiência declarada pelo interessado, comunicando-se a este quanto à respectiva data, horário e local;

c) da conclusão contida no laudo médico poderá ser interposto recurso no prazo de quinze dias pelo requerente do benefício, que será julgado pela autoridade máxima da SETTRANS, que poderá colher parecer para subsidiar sua decisão ou solicitar nova avaliação médica;

d) constatado o direito ao benefício, o Cartão Gratuidade deverá ser expedido pela SETTRANS, sem custo para o beneficiário;

.....

f) o Cartão Gratuidade deverá ser portado pelo beneficiário sempre que utilizar o serviço de transporte público de passageiros, como identificador do passe livre, o qual será personalizado e intransferível, devendo estar devidamente validado;

.....

h) o passe livre se estenderá ao acompanhante do deficiente, quando comprovada tal necessidade para locomoção deste, conforme dispuser em laudo, admitindo-se o cadastramento de até dois acompanhantes, mediante apresentação de documentos de identificação e foto no ato do cadastro;

i) o acompanhante, um por embarque, terá direito à gratuidade se estiver acompanhando o titular do benefício da gratuidade, podendo, em caso de necessidade, haver a substituição de acompanhante, desde que observado o intervalo de noventa dias, a contar do cadastro ou alteração anterior;

.....

k) para gozo da gratuidade tratada no *caput,* será obrigatória a apresentação do respectivo Cartão Gratuidade;"

Art. 2º O art. 31 da Lei nº 3.230/92 passa a vigorar acrescido dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, com a seguinte redação:

"Art. 31 (...)

.....

§ 1º O requerimento para obtenção do benefício da gratuidade previsto no *caput* deverá ser apresentado à Secretaria Municipal de Trânsito, Segurança Pública e Mobilidade Urbana - SETTRANS, acompanhado dos documentos exigidos em regulamento, em especial:

I - documento oficial de identificação pessoal, com foto;

II - comprovante de endereço;

III - indicação de contatos, como *email,* telefone ou celular;

III - laudo médico constando a CID correspondente à deficiência;

IV - uma fotografia 3x4.

§ 2º A Administração Municipal poderá contratar, mediante processo licitatório regular, pessoa jurídica especializada para prestação de serviços médicos especializados, nas áreas de oftalmologia, otorrinolaringologia, psiquiatria, neurologia, ortopedia e outras que eventualmente se fizerem necessárias, para analisar e atestar a existência do quadro de deficiência apresentado pelo requerente.

§ 3º O profissional médico, ao avaliar a pessoa que se apresenta como deficiente, para fins da gratuidade prevista no *caput*, emitirá laudo conclusivo, atestando ou não acerca da deficiência, com base no que dispõe a legislação federal aplicável, quanto à definição das deficiências, consignando se o requerente necessita ou não de acompanhante.

§ 4º A concessão do benefício da gratuidade previsto no *caput* será baseada no que definir o laudo emitido pelo profissional médico.

§ 5º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades;

IV - a restrição de participação.

§ 6º A SETTRANS procederá, no prazo máximo de dois dias úteis, a substituição de acompanhante, quando solicitado pelo beneficiário."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados:

I - a alínea "e" do inciso IV do art. 31 da Lei nº. 3.230/92;

II - o item 5 da alínea "n" do inciso IV do art. 31 da Lei nº. 3.230/92;

III - o parágrafo único do art. 31 da Lei nº. 3.230/92.

Divinópolis, 29 de julho de 2022.

GLEIDSON GONTIJO DE AZEVEDO:01530298628

Assinado de forma digital por GLEIDSON GONTIJO DE AZEVEDO:01530298628
Dados: 2022.08.23 22:35:33 -03'00'

Gleidson Gontijo de Azevedo
Prefeito Municipal

LEANDRO LUIZ MENDES:87121425653

Assinado de forma digital por LEANDRO LUIZ MENDES:87121425653
Dados: 2022.08.22 11:27:16 -03'00'

Leandro Luiz Mendes
Procurador-geral do Município

OFÍCIO EM Nº. 073/2022
Aos 29 de julho de 2022

Excelentíssimo Senhor
Eduardo Alexandre de Carvalho
DD Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis

Senhor Presidente:

A Proposição de Lei que ora temos a elevada honra de encaminhar a V. Exa. a fim de se submeter à apreciação e soberana deliberação dessa colenda Casa Legislativa *"Altera a Lei nº 3.230, de 09 de setembro de 1992, que "Consolida a Legislação Municipal sobre Transportes Coletivos de Passageiros".*

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e Nobres Vereadores, esta Proposição tem o objetivo central de promover a atualização da norma contida no respectivo diploma legal, notadamente, por força do disposto na Lei Nacional nº. 14.126/21, que *"classificou a visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual",* com alterações no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Nacional nº. 13.146/15).

Insta salientar que nossa Lei Orgânica Municipal consagra de forma clarividente a garantia quanto ao gozo da gratuidade no uso do *"transporte coletivo urbano e rural"* pelo *"portador de deficiência",* consoante disposto em seu art. 109, vejamos: *"**Art. 109. Ao portador de deficiência será assegurado o acesso ao transporte coletivo urbano e rural, gratuitamente, garantindo sua segurança no embarque, trajeto e desembarque.**"*

As demais alterações de redação da norma original buscam a compatibilização fiel às prerrogativas constitucionais prementes, garantindo-se premente observância do princípio da isonomia entre os "PCDs" e afastando nefasta restrição de direito, além de mera adequação para a melhor operacionalização dos procedimentos para análise do requerimento e concessão do cartão gratuidade, que assegura o "*passe livre",* com observância ao que preconiza o § 2º do art. 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência: *"**§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência**."*

Por fim, relevante destacar, ainda, a Recomendação nº. 01/2022, oriunda do Ministério Público Estadual, de 13.7.22, da qual se aufere o seguinte teor nuclear:

> "**RECOMENDAR** ao Município de Divinópolis, nas pessoas do Prefeito Municipal e do Secretário Municipal de Trânsito, Segurança Pública e Mobilidade Urbana que **assegure a gratuidade na utilização das linhas regulares do sistema de transporte coletivo municipal às pessoas com deficiência com visão monocular, cuja avaliação de forma biopsicossocial ateste a sua condição de pessoa com deficiência (§ 1º e § 2º do art. 2º da Lei no 13.146/2015), em consonância com o estabelecido na Lei Federal no 14.126/2021 e no Decreto no 10.654/2021."**

Sendo assim, rogamos a pronta atenção na análise, almejando a sábia e merecida aprovação desse nobre e esclarecido Poder Legislativo Municipal, solicitando, outrossim, a adoção do **regime de urgência**, considerando a premência da adequação normativa local.

Reitero protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

GLEIDSON GONTIJO DE AZEVEDO:01530298628
Assinado de forma digital por GLEIDSON GONTIJO DE AZEVEDO:01530298628
Dados: 2022.08.23 22:36:02 -03'00'

(*assinado digitalmente*)
Gleidson Gontijo de Azevedo
Prefeito Municipal